



PREFEITURA DE SANTA CRUZ/PE
CNPJ Nº 24.301.475/0001-8

Prefeitura Municipal de Santa Cruz/PE
Processo Administrativo N.º 067/2020-PMSC.
Tomada de Preços N.º 011/2020-PMSC.
Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia, relativos à reforma da Praça Aureliano Alves de Souza, Situado na Sede do Município de Santa Cruz (PE).

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto pela licitante **N3 CONSTRUTORA EIRELI - ME: CNPJ: 37.408.191/0001-35**, em que questiona julgamento perfilhado pela CPL nos Autos da Tomada de Preços N.º 011/2020, que tinha por objeto a execução dos serviços de reforma da Praça Aureliano Alves de Souza, Situado na Sede do Município.

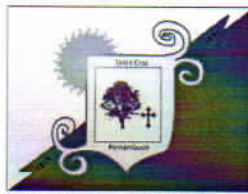
Argumenta a recorrente em seu recurso, que a sua inabilitação teria sido desrazoável, uma vez que muito embora não tenha apresentado o CRC – Certificado de Registro Cadastral no rol de documentos de habilitação, ela teria cumprido na totalidade os documentos para fins de cadastramento.

Tendo sido essa a síntese de argumentação, passo a decidir.

Analisando cuidadosamente o edital de licitação, observo que o objeto de questionamento deste recurso não se trata de eventual erro ou falha no julgamento perfilhado pela CPL em si, mas sim o combate a dispositivo do edital, qual seja, item 3.1, que exigiu CRC de todos os licitantes, que a meu sentir somente seria possível por meio do manejo de impugnação, o que não fora feito em hipótese alguma.

Não se pode perder de vista, que a todo licitante foi outorgado o direito de impugnar o edital, e em razão da ausência de impugnação no prazo assinado em Lei para se questionar possível exigência ou não de CRC operou-se a preclusão quanto a tal questionamento.

De outra banda, torna-se de rigor esclarecer ainda que a presente licitação houve recebimento de envelopes contendo documentos de habilitação e proposta de preços, não sendo razoável ao final de seu procedimento se admitir impugnação a regras de



PREFEITURA DE SANTA CRUZ/PE
CNPJ Nº 24.301.475/0001-8

um edital que se tornou consolidado para efeito de competição. Nesse sentido opera e pontua a jurisprudência hodierna:

"Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior" (TRF1, AMS 0026745-37.2000.4.01.3400/DF, Juiz Federal Urbano Leal Berquó Neto (Conv.), DJ p.130 de 10/06/2003 (TRF da 1ª Região, AC 200234000149991 DF, Rel. Des. OsmaneAntonio dos Santos, Segunda Turma Suplementar, DJF1 de 03/09/2013, p. 304) (grifos e destaques nossos)

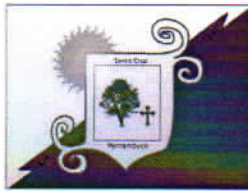
Por essa banda, não vejo possível receber recurso com força de impugnação a regras do edital, pois do contrário estaríamos permitindo insegurança jurídica ao certame, e até mesmo porque o instituto do recurso não se presta impugnar regras editalícia, por se tratarem de ferramentas distintas.

É oportuno rememorar, que tomando por base o Artigo 41, da Lei Federal N.º 8.666/93, o qual determina que "**A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**", a CPL se encontrava obrigada a cumprir estritamente ao que se encontrava vinculado ao edital, e não tendo sido suas regras modificadas por força de eventual impugnação, outra conduta não poderia ter sido tomada senão a de exigir CRC, já que essa era a determinação albergada no item 3.1.

Por essa dicção, percebo que a CPL agiu corretamente ao inabilitar a recorrente, pois que de fato ela não atendeu à exigência contida no item 3.1 do edital.

Mesmo diante disso, cumpre destacar que a exigência de CRC corresponde a uma regra estabelecida no próprio Artigo 22, da Lei Federal N.º 8.666/93, não refletindo em nenhuma inovação técnica.

Em se tratando de licitação sob a modalidade Tomada de Preços, como a do caso sucedido nos presentes Autos, a conjugação dos §§2º e 9º do Artigo 22, da lei geral de



PREFEITURA DE SANTA CRUZ/PE
CNPJ nº 24.301.475/0001-8

licitações nos remete a interpretação de que os interessados em participar da competição devem ser cadastrados, e esse cadastro se ultima inevitavelmente com a obtenção de CRC, na forma esculpida pelos Artigos 32, §2º, 34, 35 e 36, do mesmo diploma legal.

Ainda que se admitam interessados não cadastrados, todos eles são obrigados a se cadastrarem no prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data de recebimento das propostas e desse modo obter o CRC, pois essa é a regra que se encontra consignada na parte final do §2º do Artigo 22, da Lei Federal N.º 8.666/93, senão vejamos:

"Art. 22. ...

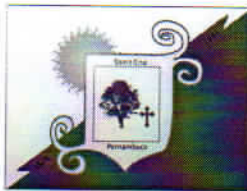
...

§2º. Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados **ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas**, observada a necessária qualificação."

Nesse mesmo sentido discorre a jurisprudência dos Tribunais de Contas. Vejamos:

"(...) **a exigência de cadastramento até o terceiro dia anterior ao recebimento das propostas somente encontra respaldo para as licitações na modalidade Tomada de Preços, conforme o disposto no art. 22, §2º, da Lei n.º 8.666/93(...)**" (TCE/MG, licitação n.º 696169, Rel. Cons. Moura e Castro, julgado em 20/12/2005) (grifos e destaques nossos)

"Processo Administrativo. Prazo mínimo para a efetivação do cadastro na tomada de preços. Por fim, em relação à efetivação do cadastro de uma das empresas licitantes ter ocorrido no mesmo dia do julgamento do certame, tal procedimento contrariou o disposto no §2º do art. 22 da Lei n.º 8.666/93 (...). **Como se vê, o referido parágrafo prevê o prazo de três dias antes da data de recebimento das propostas**, para cadastramento dos interessados na modalidade de licitação Tomada de Preços. Neste caso, não poderia considerar esta uma falha meramente formal, pois, diante de várias empresas



PREFEITURA DE SANTA CRUZ/PE
CNPJ Nº 24.301.475/0001-8

cadastradas, a vencedora não pertencia aos registros municipais tratados pelo citado §2º do art. 22 previsto na Lei das Licitações. Portanto, a admissão de empresa licitante, fora do prazo previsto na lei n.º 8.666/93, influenciou diretamente no resultado da Tomada de Preços, uma vez que a empresa extemporaneamente cadastrada foi, justamente, vencedora do certame" (TCE/MG, Processo Administrativo n.º 690536, Rel. Cons. Adriene Andrade, julgado em 31/07/2007) (grifos e destaques nossos)

Forte nessas razões, julgo **IMPROVIDO** o recurso manejado pela recorrente, primeiramente pelo fato da impossibilidade de utilização da ferramenta do recurso para impugnar regras do edital, que se consolidou no tempo e no espaço em face da ausência de qualquer impugnação às suas regras, e em segundo por decorrência do CRC ser instrumento previsto na própria Lei de Licitações.

Pelo acima exposto, entendemos que não se trata de eventual erro ou falha no julgamento perfilhado pela CPL em si, mas sim o combate a dispositivo do edital, qual seja, item 3.1, que exigiu CRC de todos os licitantes, que está previstos no certame, mantenho a decisão da CPL pela inabilitação da empresa **N3 CONSTRUTORA EIRELI - ME: CNPJ: 37.408.191/0001-35**, **julgando IMPROVIDO O RECURSO INTERPOSTO.**

Intimem-se as licitantes acerca do teor desta decisão.

Santa Cruz (PE), 19 de janeiro de 2021.

Eliane Maria da Silva Soares
Prefeita do Município